



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230141 - RS (2025/0326619-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES- RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- SC021419
AGRAVADO : DERLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO- RS076305
DANIELI CRISTINA BONI- RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230141 - RS(2025/0326619-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : DERLI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, contra decisão que não conheceu do do recurso especial.

Ação: revisional de contratos de mútuo, ajuizada por DERLI MOREIRA DA SILVA, em face de FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. (e-STJ fls. 8-13)

Sentença: julgou procedente a ação, determinando a redução dos juros contratuais ao patamar de 1% ao mês, bem como a repetição dos valores cobrados a maior, de forma simples, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M

(FGV) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). (e-STJ fls. 169-172)

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por DERLI MOREIRA DA SILVA e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRA PETITA REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ACIMA DO PERMITIDO NO ORDENAMENTO LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS DESACOLHIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER FIXADOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO (TEMA 1076 DO STJ). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Preliminar de nulidade da sentença por extra petita: A decisão recorrida não determinou a alteração da correção monetária avençada no contrato em comento, mas sim definiu o índice de correção monetária referente à repetição do indébito, em conformidade com o postulado pela parte autora na exordial, mesmo que genericamente, pois se trata de consequência lógica da condenação, não restando configurado sentença extra petita. Todavia, a parte autora apresentou memória de cálculo em que consta o INPC, de forma que, diante da sua concordância com a estipulação contratual, impõe-se a reforma da sentença para determinação de aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Juros remuneratórios: Os juros remuneratórios dos contratos perfectibilizados com entidade de previdência privada fechada não podem superar o percentual de 12% ao ano, de modo que devem respeitar o limite legal disposto no Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), uma vez que a Lei Complementar nº 109/2001 estabeleceu que as entidades fechadas de previdência privada e as instituições financeiras não são equiparáveis, não incidindo as regras do mercado financeiro. No caso concreto, os juros remuneratórios avençados são superiores ao limite legal, razão pela qual devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês.

Repetição do indébito: Constatado que os juros remuneratórios foram pactuados no contrato, em percentual superior ao limite legal, devida a repetição do indébito e a compensação dos valores.

Alegação de desequilíbrio atuarial do plano de benefícios: A mera readequação das cláusulas contratuais quanto aos juros remuneratórios não enseja qualquer prejuízo, nem ao menos apresenta potencial lesivo capaz de resultar em desequilíbrio atuarial do plano de benefícios.

Honorários sucumbenciais: Conforme o Tema 1076 do STJ, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 85 do CPC: a) se houver condenação, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação; b) sem condenação, o percentual será aplicado sobre o proveito econômico obtido; c) se não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa. Apenas quando o valor

for inestimável ou irrisório poderá ser adotada a apreciação equitativa. No caso concreto, impõe-se a fixação dos honorários com base no valor do proveito econômico, conforme a legislação vigente.

RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 255-256)

Embargos de declaração: opostos por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, foram rejeitados. (e-STJ fls. 266-269)

Recurso Especial: aponta violação aos arts. 161, §1º, do CTN, 205 e 106 do CC, bem como à Lei Complementar nº 109/2001 e às Resoluções nº 3.792/2009 e nº 4.994 /2022. Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo prescricional para revisão de contratos de mútuo, defendendo que deve ser a data da assinatura de cada contrato, e não do último contrato firmado. (e-STJ fls. 272-283)

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC. (e-STJ fls. 324-327)

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso especial está adequadamente fundamentado, que não incidem as Súmulas 284/STF e 211/STJ, e que o dissídio foi demonstrado com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 330-336)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente

1. Com relação à fundamentação deficiente, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 406 do CC, 161, §1º, do CTN, bem como à Lei Complementar nº 109/2001.

2. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

3. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como e em que pontos o acórdão recorrido teria violado cada um dos dispositivos, havendo mera citação em suas razões recursais, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

II. Da ausência de prequestionamento

4. Da renovada análise dos autos tem-se que as teses relacionadas ao art. 9º, §1º, da LC 109/2001, e às Resoluções 3.792/2009 e 4.994/2022, de fato, não foram objeto de expresse ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Saliente-se que o reconhecimento do prequestionamento ficto pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

6. Assim, nos termos do reiterado entendimento do STJ, não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. Neste sentido: AgInt nos EREsp 1.472.611/CE, Corte Especial, DJe de 14/12/2018.

III. Da divergência jurisprudencial

7. A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

8. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal local foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

9. Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

10. Além disso, a similitude fática é a semelhança entre os fatos que servem como base para uma análise comparativa entre os acórdãos. Em consequência, é requisito indispensável para a demonstração da divergência, pois é necessário que os fatos sejam comparáveis para que se possa estabelecer uma discrepância ou semelhança entre eles, o que não ocorreu na espécie.

Assim, sem a adequada demonstração da similitude fática, a análise do dissídio jurisprudencial não é possível. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.961.625/SP,

Terceira Turma, DJe de 12/9/2022 e AgInt no AREsp 2.334.899/SP, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023.

11. Desse modo, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

12. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

13. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.141 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0326619-5

Número de Origem:
51268089720238210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

RECORRIDO : DERLI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : DERLI MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026